Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 09803/2011**
PROCESSO TC/MS	:	2990/2011
PROTOCOLO	:	1032650
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIBAS DO RIO PARDO
RESPONSÁVEL	:	ROBERSON LUIZ MOUREIRA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2010
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – PREÂMBULO

1 – Trata este processo da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS** do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIBAS DO RIO PARDO - MS**, inerente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do gestor **ROBERSON LUIZ MOUREIRA**, remetida a este Tribunal para julgamento de conformidade com o disposto no **inciso II** do **art. 37** da Lei Complementar Estadual nº 048/1990 – LOTCEMS.

2 – O processo é trazido à consideração deste Corpo Especial–Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **inciso I** do **art. 19** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS e do **inciso II** do **art. 37** da Resolução Normativa nº 057/2006 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCEMS.

3 – Inicialmente a predita Prestação de Contas Anuais foi analisada pela Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo, oportunidade que constatou **IRREGULARIDADES**, emitindo



assim em caráter preliminar a Análise Processual às ff. 292/299.

4 – Em cumprimento do princípio do contraditório e ampla defesa, que dispõe o **inciso LV** do **art. 5º** da Constituição Federal, o Ordenador de Despesas foi notificado por meio do Ofício à f. 301, oportunidade em que apresentou justificativas às ff. 303/305, visando sanar as **IRREGULARIDADES** diligenciadas.

5 – A Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo analisou as justificativas às ff. 303/305, apresentadas pelo Ordenador de Despesas e as considerou **não** suficientes para sanar todas as **IRREGULARIDADES** diligenciadas, emitindo assim em caráter derradeiro a Análise Conclusiva às ff. 306/313, manifestando-se da seguinte forma:

> ***"...entendemos que a mesma não possui condições satisfatórias a sua aprovação..."***

É o relatório.

II – EXAME DE AUDITORIA

6 – A Inspetoria de Controle Externo na Análise Processual às ff. 292/299 desta Prestação de Contas Anuais constatou **IRREGULARIDADES**, que depois de diligenciadas e cumprido o princípio do contraditório e ampla defesa por parte do Gestor o consi-



derou insuficiente para saná-las, emitindo a Análise Conclusiva à f. 306/313, concluindo que a ***"mesma não possui condições satisfatórias a sua aprovação"*** em virtude das **IRREGULARIDADES** transcritas abaixo:

> **6.1 –** ***"1. Gestão do Fundo em desacordo com o art. 9º da Lei Federal nº 8.080/1990;***
>
> **6.2 –** ***2.*** **Ausência de apresentação do Inventário Patrimonial, compatível com a Prestação de Contas;**
>
> **6.3 –** ***3. Não apresentação da Declaração pelo Conselho Municipal de Saúde informando eventuais denúncias e/ou consultas pertinentes as Ações de Saúde."***

7 – Posto isso, esta Auditoria examinou a Prestação de Contas Anuais em pauta, na forma da vigente ordem legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública oportunidade que constatou na sua avaliação o seguinte:

7.1– IRREGULARIDADES LEVANTADAS PELA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

7.1.1 – Pelo visto no **item 6** deste Parecer, as **IRREGULARIDADES** levantadas pela Inspetoria de Controle Externo não são pertinentes no entendimento desta Auditoria, pelas



seguintes razões:

7.1.1.1 – No que se refere a do **item 6.1** deste Parecer se contata que gestão do Fundo se deu de acordo com o **inciso III** do **art. 9º** da Lei Federal nº 8.080/1990, pois de acordo com a estrutura institucional do seu orçamento visto no seu Programa de Trabalho à f. 30, o mesmo se constituí como Entidades Supervisionadas, isto é, está vinculado a Secretaria Municipal de Saúde, atendendo as normas das citadas disposições da referida Lei, que diz:

> ***"Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:***
>
> ***I -...***
>
> ***II -...***
>
> ***III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente.";***

7.1.1.2 – Quanto a do **item 6.2** deste Parecer, de acordo com o processo consta acostadas às ff. 82/101 o Inventário de Bens Móveis, conforme exigência do **subitem 2.22**



do **item 2.0** do **Anexo III** do Manual das Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa nº 01/1990;

7.1.1.3 – Em relação ao **item 6.3** deste Parecer, no entendimento desta Auditoria, o Conselho Municipal de Saúde somente poderá informar eventuais denúncias e/ou consultas pertinentes as Ações de Saúde, caso essas existam o que pelo visto no processo nada se deu acerca deste fato.

7.2 – CALENDÁRIO DAS OBRIGAÇÕES

7.2.1 – A Prestação de Contas Anuais foi remetida **TEMPESTIVAMENTE** a este Tribunal, conforme se constata na etiqueta de protocolização estampada na capa do processo, atendendo o disposto na **alínea "f"** do **inciso VI** do **art. 1º** da Instrução Normativa nº 01/1995 – TCEMS.

7.3 – INSTRUÇÃO PROCESSUAL

7.3.1 – De acordo com o processo a Prestação de Contas Anuais está instruída das peças exigidas no **item 2.0** do **Anexo III** do Manual das Peças Obrigatórias, aprovado pela INTCEMS nº 01/1995 e suas respectivas alterações.



7.4 – CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS

7.4.1 – Os créditos orçamentários e adicionais autorizados para o Fundo na ordem de R$ 10.805.811,00, estão de acordo com a classificação econômica da despesa que dispõe a Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria Interministerial nº 163/2001 do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme visto no Anexo às ff. 51/53 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada);

7.4.2 – Os créditos adicionais abertos no exercício dentre (suplementação) no montante de R$ 5.517.349,96 e (redução de dotação orçamentária) de R$ 1.461.538,096, conforme visto no Anexo às ff. 51/53 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada) suas alterações se deram de acordo com as autorizações dos Decretos às ff. 104/178 emitidos pelo Prefeito Municipal e suas respectivas fontes de recursos guardam conformidade com os **incisos I** a **III** do **§ 1º** do **art. 43** da Lei Federal nº 4.320/1964.

7.5 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA

7.5.1 – De acordo com o Anexo às ff. 48/49



(Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada) foi previsto para o Fundo receita própria na ordem de R$ 6.750.000,00 e arrecadado R$ 3.231.189,78, cuja previsão e realização deram-se de forma classificatória com o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e MPOG.

7.6 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

7.6.1 – Do total da despesa fixada no montante de R$ 10.805.811,00 o Fundo executou empenhos de despesas na ordem de R$ 10.690.140,93, que pelo visto no Anexo às ff. 51/53 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada) sua fixação e realização deram-se de forma classificatória com o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria nº 42/1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e MPOG.

7.7 – TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS RECEBIDAS

7.7.1 – O Anexo às ff. 57/58 (Balanço Financeiro) revela que o Fundo recebeu Transferências Financeiras do Tesouro Municipal no total de R$ 7.067.310,37, cujos recursos juntamente com as receitas orçamentárias diretamente arrecadadas suas disponibilidades estão depositadas em instituições financeiras

oficiais, conforme visto nas Conciliações Bancárias e Extratos às ff. 180/250, atendendo o disposto no **§ 3º** do **art. 164** da Constituição Federal.

7.8 – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

7.8.1 – Conforme revela o Anexo às ff. 62/63 (Balanço Patrimonial), as contas do Fundo não estão equilibradas, pois apresenta Déficit Financeiro de R$ 55.744,56, apurado pela diferença entre o Ativo e Passivo Financeiro, sendo que no exercício foi apurado déficit na ordem de R$ 391.640,78, não atendendo o disposto no § 1° do art. 1° da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - LRF, todavia, esta Auditoria ressalva tal fato por entender que o citado déficit deverá ser coberto com recursos do Tesouro Municipal;

7.8.2 – Conforme disposto na **alínea "f"** do **art. 1º** da Instrução Normativa TCE/MS nº 012/1999 e do ***caput*** do **art. 48** da LCF nº 101/2000 – LRF, há transparência e a publicidade da Prestação de Contas Anuais foi assegurada mediante a publicação dos Balanços exigidos, conforme visto às ff. 281/290.

7.9 – OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

7.9.1 – Cumprimento do **inciso III** do **§ 2º** do **art. 198** da CF, concorrentemente, com o **inciso III** do **art. 77** do Ato das



Disposições Constitucionais Transitórias, por ter realizado "despesa liquidada" maior que o de 15% (quinze inteiros por cento) nas ações e serviços públicos de saúde do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o **art. 156** e dos recursos de que tratam os **arts. 158** e **159, I, b** e **§ 3°**, ao aplicar o total de recursos de R$ 6.978.469,31, isto é, 17,65% (dezessete inteiros e sessenta e cinco décimos por cento), conforme cálculo da Inspetoria de Controle Externo às ff. 310/311, com o qual esta Auditoria comunga por estar apurado de acordo com a vigente ordem constitucional.

7.10 – REGISTROS CONTÁBEIS

7.10.1 – O Balanço Orçamentário à f. 55; o Balanço Financeiro às ff. 57/58; o Balanço Patrimonial às ff. 62/63 e a Demonstração das Variações Patrimoniais às ff. 66/67 estão elaborados de acordo com os **arts. 102** a **105** da Lei Federal nº 4.320/1964, existindo consistência dentre os seus valores contábeis, pois se constatou no exame que **NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR** nos seus respectivos registros.

É o exame.



III – CONCLUSÃO

8 – Diante do exposto neste Parecer e considerando tudo que consta do processo ficou constatado que o Ordenador de Despesas demonstra sua gestão pública representada nesta Prestação de Contas Anuais cumprindo a vigente ordem constitucional e legal, conforme visto no **item 7** da **Parte II EXAME DE AUDITORIA** deste Parecer, razão pela qual esta Auditoria opina de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que reza o **inciso I** do **art. 76** da LCE n° 048/1990 – LOTCEMS julgue:

8.1 – REGULARES a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS** do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIBAS DO RIO PARDO - MS**, inerente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do gestor **ROBERSON LUIZ MOUREIRA**, aplicando-se o disposto no ***caput*** do **art. 75** da LCE n° 048/1990 – LOTCEMS.

8.2 – O Parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irre-



gularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 24 de agosto de 2011.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO

AUDITOR TCE/MS

magl